



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.005762/2007-81
ACÓRDÃO	2401-012.325 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROJEL PLANEJAMENTO ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/2000

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

SOBRESTAMENTO. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. DECISÃO DE MESMA INSTÂNCIA.

No julgamento de processo decorrente, cabe eventual sobrestamento apenas até o advento de decisão administrativa de mesma instância do processo principal.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

A prova produzida em processo administrativo tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado

indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Nesse sentido, sua realização não constitui direito subjetivo do contribuinte.

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Tendo em vista que os processos que tratam das obrigações principais já foram julgados por este CARF, o pedido não procede e o presente julgamento não deve ser sobrestado.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN (Súmula CARF nº 148).

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 68. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com incorreções ou omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

AUTO DE INFRAÇÃO. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Uma vez que já fora julgada por este Conselho a autuação na qual fora efetuado o lançamento das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP, o resultado do julgamento desta é fundamental para que se possa concluir pela procedência ou não da autuação pela ausência de informação dos fatos geradores correspondentes em GFIP.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA. MESMA DESTINAÇÃO DO AIOP.

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP lavradas sobre os mesmos fatos geradores.

VALE TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, AINDA QUE PAGO EM PECÚNIA. SÚMULA CARF 89.

Súmula CARF nº 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Conforme declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal no RE 595.838/SP, paradigma da Tese de Repercussão Geral 166: “É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”.

INCONSTITUCIONALIDADES E ILEGALIDADES.

Questões atinentes à inconstitucionalidade de lei tributária, razoabilidade do arbitramento, não são oponíveis na esfera do contencioso administrativo, conforme Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.

Súmula CARF nº 04: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 196.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32- A da mesma Lei nº 8.212/1991.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 108).

EXIGÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE.

Há entendimento pacificado neste Conselho de que inexistente vedação legal à aplicação de multa de ofício (Súmula CARF nº 131) e juros moratórios (Súmula CARF nº 166) na constituição de crédito tributário em face de entidade submetida ao regime de liquidação extrajudicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) excluir do cálculo da multa lançada os valores concernentes às exclusões efetuadas no DEBCAD 37.016.387-7, o que culmina com a exclusão do fato gerador Código de Levantamento ETG (Estágio Irregular), os valores concernentes ao Código de Levantamento TRN (Transporte em Pecúnia) e os valores concernentes a Cooperativas de Trabalho; e b) determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, nos termos da Súmula CARF nº 196.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Salvador/BA que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio do Auto de Infração de

Obrigaç o Acess ria n  37.016.3915, CFL 68, lavrado em decorr ncia do descumprimento da obriga  o acess ria prevista no inciso IV do art. 32 da Lei n  8.212/91 em raz o da apresenta  o de GFIP com dados n o correspondentes aos fatos geradores de todas as contribui  es previdenci rias, conforme descrito no Relat rio Fiscal da Infra  o a fls. 2337/2355.

CFL 68

Apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados n o correspondentes aos fatos geradores de todas as contribui  es previdenci rias, seja em rela  o  s bases de c lculo, seja em rela  o  s informa   es que alterem o valor das contribui  es, ou do valor que seria devido se n o houvesse isen  o (Entidade Beneficente) ou substitui  o (SIMPLES, Clube de Futebol, produ  o rural) Art. 284, II na reda  o do Dec.4.729, de 09/06/2003.

Informa a Autoridade Lan adora que a deixaram de ser declarados em GFIP os seguintes fatos geradores:

- **C digo de Levantamento (Papel de Trabalho) ALM (Alimenta  o em pec nia):** compreendem os valores pagos em dinheiro pela empresa aos segurados empregados a t tulo de alimenta  o;
- **C digo de Levantamento (Papel de Trabalho) DCC (Diferen a Conven  o Coletiva):** valores pagos em folha de pagamento aos segurados empregados, em virtude de aumentos salariais obtidos por estes em conven  o coletiva, que somente vieram a ser implementados ap s a data prevista na conven  o;
- **C digo de Levantamento (Papel de Trabalho) TRN (Transporte em pec nia):** compreendem os valores pagos em dinheiro pela empresa aos segurados empregados a t tulo de transporte;
- Os valores pagos aos empregados pela utiliza  o de ve culos de sua propriedade na presta  o de servi os;
- Os valores pagos aos empregados a t tulo de ajuda de custo;
- O s l rio indireto sob a forma de plano de s ude;
- Os valores pagos a empregados, erroneamente considerados como estagi rios;
- Os valores pagos a segurados contribuintes individuais (aut nomos), extra dos dos lan amentos cont beis atinentes a servi os prestados por pessoas f sicas;
- Os valores pagos aos empregados da PROJEL a t tulo de quilometragem;
- Os valores pagos a cooperativas de trabalho;
- Os valores pagos a segurados caracterizados empregados que, no entanto, foram contratados pela Projel como prestadores de servi os, por meio de pessoas jur dicas interpostas (quarterizadas);

- A remuneração paga aos segurados empregados em folha de pagamento e que foi reconhecida pela empresa como base de cálculo das contribuições previdenciárias, mas que não foi declarada em GFIP.

A obrigação principal decorrente dos mesmos fatos geradores objeto do vertente lançamento houve-se por formalmente lançada mediante as NFLD nº 37.016.3877, 37.016.3885, 37.016.3893 e 37.016.3869, lavradas na mesma ação fiscal, objeto dos Processos Administrativos Fiscais nº 12045.000546/2007-16, 12045.000484/2007-34, 12045.000477/2007-32 e 10510.005770/2007-27.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 2367/2528.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 1522.186 7ª Turma da DRJ/SDR, a fls. 2596/2629, julgando procedente em parte o lançamento, para dele fazer excluir as Obrigações Tributárias decorrentes dos fatos geradores atingidos pela decadência, e retificando o crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/2000

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. CONTAGEM DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTA TÉCNICA PGFN/CAT Nº 856/2008.

É inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212, de 1991, consoante entendimento esposado pela Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, publicada no DOU de 20/06/2008. Nos termos da Nota Técnica PGFN/CAT nº 856, de 01 de setembro de 2008, para a contagem do prazo decadencial em relação a descumprimento de obrigações acessórias deve ser utilizado o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/03/2006

GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES.

Constitui infração a empresa apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/03/2006

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não prosperam as alegações de cerceamento do direito de defesa, por obscuridade do lançamento. O Relatório Fiscal e os anexos do AI trazem

informações seguras e detalhadas, contendo a identificação do autuado, o dispositivo legal infringido, o valor e o dispositivo legal da multa aplicada, bem como o local, a data e a hora de sua lavratura. Ademais, os relatórios foram entregues ao contribuinte em arquivo magnético, conforme preconiza o art. 663 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, na redação original, vigente à época do lançamento.

VERBAS REMUNERATÓRIAS POR DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 28, § 9º DA Lei 8.212, de 1991. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Pagamentos efetuados em desacordo com as alíneas do parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212, de 1991, passam a integrar o salário de contribuição previdenciária, tais como ajuda de custo não relacionada mudança definitiva do local de trabalho de empregados, despesas não comprovadas decorrentes do uso de veículo próprio, custeio de plano de saúde não extensivo a empregados e dirigentes, alimentação e transporte pagos em pecúnia.

SAT. LEGALIDADE.

O entendimento em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) está consolidado na jurisprudência pátria.

PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO

O princípio constitucional da vedação ao confisco e sua aplicação são de competência do Poder Judiciário.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. DEVER DO AGENTE FISCAL.

O agente fiscal tem, por disposição expressa no art. 66 do Decreto-Lei 3.688 de 1941 (Lei de Contravenções Penais), o dever de formalizar Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), sempre que, no exercício de suas funções internas ou externas, tiver conhecimento da ocorrência, em tese, de crime de ação penal pública incondicionada ou contravenção penal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/03/2006

INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA

Há de se indeferir o pedido de prova pericial ou diligência quando se mostra desnecessário e protelatório. Estando presentes nos autos os elementos para a formação da convicção do julgador, há que se indeferir tal pretensão.

OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

É incabível o pedido para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, no âmbito da primeira instância do contencioso administrativo fiscal, por falta de previsão legal para a realização de audiência de instrução.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 08/02/2010, conforme Aviso de Recebimento a fl. 2634.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 2635/2770, requerendo ao fim a reforma da decisão recorrida. É ver a síntese das alegações:

1. A Recorrente sustenta, em preliminar, a nulidade do acórdão recorrido por ausência de julgamento definitivo das notificações fiscais reflexas, as quais discutem a procedência das infrações que serviram de fundamento para a autuação ora impugnada. Alega que a decisão deveria ter sido sobrestada até o julgamento definitivo das referidas NFLDs, sob pena de afronta ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa e à lógica processual.
2. Aduz, também, a nulidade do auto de infração em razão da ausência de clareza e precisão na descrição dos fatos, da base de cálculo e dos fundamentos legais da exigência, bem como pela forma de disponibilização dos documentos (em mídia digital), o que teria cerceado seu direito de defesa.
3. Argumenta, ainda, que houve cerceamento de defesa em virtude da descon sideração das provas constantes dos processos reflexos, regularmente indicadas pela Recorrente na impugnação, além da negativa de produção de prova pericial e oitiva de testemunhas, medidas que reputa essenciais para a elucidação dos fatos.
4. No mérito, sustenta a ocorrência de decadência quanto às competências anteriores a novembro de 2001, uma vez que, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, deve ser aplicado o prazo decadencial de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.
5. Rebate, ainda, a inclusão de diversas rubricas como base de cálculo das contribuições previdenciárias, notadamente pagamentos realizados a título de aluguel de veículos, ajuda de custo, plano de saúde, entre outros, que, segundo defende, possuem natureza indenizatória ou não salarial, não devendo integrar a base de cálculo da contribuição, tampouco compor as informações das GFIPs, não se caracterizando, portanto, infração à obrigação acessória.

6. Diante disso, requer o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida, ou, subsidiariamente, o provimento do recurso voluntário para o reconhecimento da decadência e a exclusão das rubricas indevidamente consideradas como base de cálculo, com o consequente cancelamento das multas aplicadas.

Em seguida, Resolução nº 2301000.196 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 2ª Sessão de Julgamento do CARF, a fls. 2780/2787, pugnou pela conversão do julgamento em diligência para que fossem reunidos todos os processos que tratam de créditos tributários lançados no mesmo procedimento fiscal e para que estes fossem distribuídos, simultaneamente, ao primeiro relator que tenha sido sorteado, conforme determina o §7º do art. 49 do RICARF.

Posteriormente, Despacho de Devolução a fls. 2794/2795 e 2799/2780 considerou prejudicado o cumprimento da Diligência requestada, em razão de:

- Os processos 12045.000477/200732 e 12045.000484/200734 já se encontram definitivamente julgados na esfera administrativa, através dos acórdãos 20601.313 e 240200.871, respectivamente, ambos proferidos pelo CARF/MF, tendo sido enviados posteriormente à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) para fins de cobrança executiva.
- O processo 10510.005770/200727 encontra-se em fase de julgamento de Recurso Voluntário, tendo sido encaminhado ao CARF/MF em 26/07/2010, contendo 52 (cinquenta e dois) volumes.
- O processo 12045.000546/200716, da mesma forma, encontra-se em fase de julgamento de Recurso Especial, tendo sido encaminhado ao CARF/MF em 24/11/2010, contendo 13 (treze) volumes.

Em sessão realizada no dia 26 de janeiro de 2016, os membros deste colegiado, decidiram converter o julgamento do Auto de Infração de Obrigação Acessória nº 37.016.3915, CFL 68, em DILIGÊNCIA, até que se conclua, no âmbito administrativo, o julgamento definitivo da demanda objeto dos Processos Administrativos Fiscais nº 12045.000477/2007-32 (DEBCAD 37.016.3885), 12045.000484/2007-34 (DEBCAD 37.016.3877), 12045.000546/2007-16 (DEBCAD 37.016.3893 e 10510.005770/2007-27 (DEBCAD 37.016.3869), devendo ser acostadas aos presentes autos cópia das decisões definitivas em apreço.

Posteriormente, após o cumprimento da diligência, e tendo em vista que o Conselheiro Relator, Arlindo da Costa e Silva, não mais compõe o colegiado, os autos foram encaminhados à 1ªTO/4ªCâmara/2ªSeção e distribuídos a este Conselheiro para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminares.

2.1. Preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Preliminarmente, o recorrente sustenta a nulidade do acórdão recorrido por ausência de julgamento definitivo das notificações fiscais reflexas, as quais discutem a procedência das infrações que serviram de fundamento para a autuação ora impugnada.

Alega que a decisão deveria ter sido sobrestada até o julgamento definitivo das referidas NFLDs, sob pena de afronta ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa e à lógica processual.

Entendo que não assiste razão ao recorrente.

A começar, não vislumbro qualquer nulidade da decisão recorrida, pois expressamente reconheceu a prejudicialidade da questão suscitada pelo recorrente, tendo julgado o mérito da demanda após o julgamento em primeira instância das NFLDs conexas a do presente Auto de Infração.

Cabe esclarecer, ainda, que o processo administrativo observa o princípio da oficialidade, sendo inclusive impulsionado *ex officio*, consoante art. 2º, parágrafo único, II, da Lei 9.784/99, de modo que o sobrestamento é medida de exceção.

A propósito, no julgamento de processo decorrente, cabe eventual sobrestamento apenas até o advento de decisão administrativa de mesma instância do processo principal, o que foi devidamente observado pela decisão recorrida.

Para além do exposto, oportuno esclarecer que os processos que dizem respeito às correlatas obrigações principais, já foram julgados de forma definitiva no âmbito deste Conselho, restando prejudicado o pedido do sujeito passivo acerca do julgamento em conjunto e sobrestamento do feito.

De toda sorte, as decisões relativas aos processos das obrigações principais, por coerência lógica, serão consideradas neste voto, conforme será visto mais adiante.

Nesse sentido, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância, eis que proferida por autoridade competente, e está devidamente fundamentada, tendo examinado a prova dos autos, sendo que a insatisfação do contribuinte, sobre os pontos suscitados, não tem o condão de anular a decisão de primeira instância, sendo matéria atinente à interposição de recurso voluntário, a ser objeto de deliberação pelo colegiado de 2ª instância.

Assim, rejeito a preliminar levantada pelo recorrente.

2.2. Preliminar de nulidade do lançamento.

O recorrente também a nulidade do auto de infração em razão da ausência de clareza e precisão na descrição dos fatos, da base de cálculo e dos fundamentos legais da exigência, bem como pela forma de disponibilização dos documentos (em mídia digital), o que teria cerceado seu direito de defesa.

Argumenta, ainda, que houve cerceamento de defesa em virtude da desconsideração das provas constantes dos processos reflexos, regularmente indicadas pela Recorrente na impugnação, além da negativa de produção de prova pericial e oitiva de testemunhas, medidas que reputa essenciais para a elucidação dos fatos.

Entendo que não assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, vislumbro que o ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carrearam à conclusão contida na acusação fiscal, à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento. O convencimento fiscal está claro, aplicando a legislação que entendeu pertinente ao presente caso, procedeu a apuração do tributo devido com a demonstração constante no Auto de Infração.

No presente caso, a autoridade agiu em conformidade com os dispositivos legais que disciplinam o lançamento, discriminando no Relatório Fiscal os dispositivos legais aplicáveis ao caso, além de descrever, minuciosamente, o fato gerador da obrigação acessória em comento, além de mencionar os valores dos acréscimos legais a título de juros e multa, com a correspondente fundamentação legal.

Ademais, conforme destacado pela decisão recorrida, o fato de os arquivos terem sido entregues em meio magnético não justifica a alegação de cerceamento de defesa, haja vista que há previsão para isto no art. 663 da Instrução Normativa SRP nº 03/2005, na redação original, vigente na época do lançamento:

Art. 663. Os relatórios e documentos previstos no art. 660, quando emitidos em procedimento fiscal, serão entregues ao sujeito passivo em arquivos digitais autenticados pelo Auditor-Fiscal da Previdência Social em Sistema Informatizado próprio da SRP, devendo ser entregues também em meio impresso:

I - os relatórios previstos nos incisos XII, XIII, XIV, XV e XVI e as folhas de rosto dos documentos NFLD, LDC, LDCG, DCG, AI e IFD, que deverão obrigatoriamente conter a assinatura do sujeito passivo;

II - os relatórios e documentos previstos nos incisos I, IX e XVII.

No Recibo de Arquivos entregues ao Contribuinte foram listados os documentos gravados em cada CD (fls.33-36) e recebidos pelo contribuinte pessoalmente.

Para além do exposto, entendo que não houve nos autos em momento algum cerceamento do direito de defesa da recorrente ou violação ao contraditório e ao devido processo legal, tendo em vista que lhe foi oportunizado a prática de todos os atos processuais inerentes ao processo administrativo-fiscal, contidos no Decreto no 70.235/1972.

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo o contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo, hipótese que não se verifica *in casu*. O contraditório é exercido durante o curso do processo administrativo, nas instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer hipótese de embaraço ao direito de defesa do recorrente.

Dessa forma, não procede o argumento acerca da nulidade do lançamento, eis que não se vislumbra ofensa à ampla defesa, tendo em vista estarem descritos todos os motivos para constituição do crédito; os fatos geradores; as bases de cálculos; os fundamentos legais; o Relatório fiscal e os seus relatórios de lançamentos, além da certeza de que foram oferecidas totais condições para que o contribuinte pudesse compreender perfeitamente os procedimentos adotados pela auditoria fiscal.

E, ainda, entendo que foram oferecidas ao recorrente todas as informações relevantes para apresentar sua defesa. Tanto o foi que, tempestivamente, o sujeito passivo impugnou o lançamento, demonstrando conhecer plenamente os fatos que lhe foram imputados.

A meu ver, o lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam: (a) constatação do fato gerador cominado na lei; (b) caracterização da obrigação; (c) apuração do montante da base de cálculo; (d) fixação da alíquota aplicável à espécie; (e) determinação da exação devida – valor original da obrigação; (f) definição do sujeito passivo da obrigação; e (g) lavratura do termo correspondente, acompanhado da descrição dos fatos, tudo conforme a legislação.

Constato que o presente lançamento tributário atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, havendo a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, bem como a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, de modo que restam afastadas quaisquer hipóteses de nulidade do lançamento.

Entendo, portanto, que não há nenhum vício que macula o presente lançamento tributário, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, havendo a devida descrição dos fatos e dos dispositivos infringidos e da multa aplicada. Portanto, entendo que não se encontram motivos para se determinar a nulidade do lançamento, por terem sido cumpridos os requisitos legais estabelecidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, notadamente considerando que o contribuinte teve oportunidade de se manifestar durante todo o curso do processo administrativo.

Nesse sentido, tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Assim, uma vez verificado a ocorrência do fato gerador, o Auditor Fiscal tem o dever de aplicar a legislação tributária de acordo com os fatos por ele constatados e efetuar o lançamento tributário.

E, ainda, conforme bem pontuado pela decisão recorrida, também rejeito o pedido para realização de perícia ou conversão do julgamento em diligência, eis que tais instrumentos não servem para fins de suprir material probatório a cuja apresentação está a parte pleiteante obrigada. Em outras palavras, pretende o contribuinte, por via da prova pericial, que sejam produzidas as provas que embasam as informações, cujo ônus cabe a ele próprio.

Assim, o pedido de prova pericial técnica ou mesmo a conversão do julgamento em diligência, não servem para suprir ônus da prova que pertence ao próprio contribuinte, dispensando-o de comprovar suas alegações.

A propósito, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

Por fim, cabe transcrever o teor da Súmula CARF nº 163:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ademais, não há que se falar em prova testemunhal no âmbito administrativo, por ausência de previsão legal.

Portanto, não há de se falar em nulidade do auto de infração, tendo em vista que este foi devidamente instituído com base no Decreto nº 70.235/1992 e na Lei nº 8.212/91, bem como foi assegurado ao Recorrente o exercício de seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, razões pelas quais afastos as preliminares arguidas.

2.3. Preliminar de Decadência.

O recorrente sustenta, ainda, a ocorrência de decadência quanto às competências anteriores a novembro de 2001, uma vez que, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, deve ser aplicado o prazo decadencial de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

Entendo que não assiste razão ao recorrente.

Conforme bem decidido pelo acórdão recorrido, no caso de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo. Assim, para fins de contagem do prazo decadencial, há que se aplicar a

regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN, ou seja, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Em outras palavras, no caso de lançamento de obrigação acessória a regra decadencial a ser aplicada é a do art. 173, I do CTN, uma vez que não há pagamento parcial de multa por obrigação acessória, de modo que não é aplicável a regra decadencial do art. 150, § 4º, do CTN ou da Súmula CARF n. 99.

A propósito, é de se destacar a Súmula CARF nº 148, *in verbis*:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Acórdãos Precedentes:

2401-005.513, 2401-006.063, 9202-006.961, 2402-006.646, 9202-006.503 e 2201-003.715.

Assim, uma vez que o sujeito passivo, foi cientificado do lançamento em 22 de novembro de 2006, não há que se falar em decadência da obrigação acessória lançada para além das competências já reconhecidas pela decisão recorrida, em razão da aplicação do art. 173, I, do CTN.

Dessa forma, sem razão ao recorrente.

3. Mérito.

Em relação ao mérito, o recorrente rebate a inclusão de diversas rubricas como base de cálculo das contribuições previdenciárias, notadamente pagamentos realizados a título de aluguel de veículos, ajuda de custo, plano de saúde, entre outros, que, segundo defende, possuem natureza indenizatória ou não salarial, não devendo integrar a base de cálculo da contribuição, tampouco compor as informações das GFIPs, não se caracterizando, portanto, infração à obrigação acessória.

Pois bem!

Inicialmente, cabe pontuar que a Lei nº 9.528/97 introduziu a obrigatoriedade de apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Desde a competência janeiro de 1999, todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao recolhimento do FGTS, conforme estabelece a Lei nº 8.036/90 e legislação posterior, bem como às contribuições e/ou informações à Previdência Social, conforme disposto nas leis nº 8.212/91 e 8.213/91 e legislação posterior, estão obrigadas ao cumprimento desta obrigação.

Nesse sentido, deverão ser informados os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido ao FGTS.

A empresa está obrigada à entrega da GFIP ainda que não haja recolhimento para o FGTS, caso em que esta GFIP será declaratória, contendo todas as informações cadastrais e financeiras de interesse da Previdência Social.

Para além do exposto, cabe destacar que esta turma tem entendido que os julgamentos de autuações por falta de recolhimento do tributo devem ser efetuados conjuntamente com as lavraturas decorrentes de omissão de contribuições na GFIP.

Esse procedimento tem razão de ser no fato do colegiado entender que o auto de infração por descumprimento da obrigação acessória de apresentar Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias tem conexão com o lançamento da obrigação principal.

Por essa linha de entendimento a verificação da ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP dá-se no momento da apreciação da obrigação principal. Assim, declarando-se improcedentes as contribuições lançadas, deve o resultado refletir-se no lançamento decorrente de descumprimento da obrigação acessória de não declarar as contribuições excluídas na GFIP.

Em outras palavras, a sorte do DEBCAD de obrigação acessória, que integra o presente processo, por congruência lógica, deve seguir o que restara decidido nos processos que dizem respeito às correlatas obrigações principais.

Assim, não cabe rediscutir, no âmbito deste processo e que diz respeito ao lançamento de obrigação acessória, o mérito das obrigações principais correlatas, descabendo neste foro, portanto, a retomada dos questionamentos apresentados e bem examinados nos processos próprios, cabendo apenas o exame das alegações concernentes aos fatos que serviram de motivação fiscal para o reconhecimento do descumprimento da presente obrigação acessória, bem como eventuais reflexos decorrentes do reconhecimento da ausência de fato gerador de contribuições previdenciárias.

Isso porque, conforme visto, a empresa foi autuada por ter apresentado GFIP - Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social com informações inexatas, incompletas ou omissas em **relação aos dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias (CFL 68).**

Dessa forma, considerando a informação de que as obrigações principais decorrentes dos mesmos fatos geradores objeto do vertente lançamento foram formalmente lançadas em outros processos, no contexto da mesma ação fiscal, o julgamento da presente

lavratura deve ocorrer analisando os reflexos dos processos relativos à exigência da obrigação principal.

Nesse sentido, tem-se que os DEBCAD's das obrigações principais e que deram origem à presente acusação fiscal, foram julgados no âmbito deste Conselho, tendo sido decidido o que segue:

DEBCAD	PROCESSO	SITUAÇÃO
37.016.388-5	12045.000477/2007-32	Acórdão nº 206-01.313 ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por unanimidade de votos em acolher a preliminar de decadência, para excluir do lançamento as contribuições incidentes sobre os fatos geradores ocorridos até a competência 11/2000; II) por maioria de votos em declarar a decadência das contribuições incidentes sobre os fatos geradores ocorridos até a competência 10/2001. Vencidas as conselheiras Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros e Ana Maria Bandeira, que votaram por reconhecer a decadência somente até 11/2000; III) por unanimidade de votos: a) em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa; b) em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento; e c) no mérito, em negar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor, na parte referente à decadência, o(a) Conselheiro(a) Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Fez sustentação oral o(a) advogado(a) da recorrente Dr(a). Vladimir de Almeida Baleeiro, OAB/BA nº 20165.
37.016.387-7	12045.000484/2007-34	Acórdão nº 2402-00.871 ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2 Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos: a) nas preliminares, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento, devido à decadência, as contribuições apuradas até a competência 11/2000, anteriores a 12/2000, pela regra expressa no I, Art. 173, do CTN, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou pela aplicação do § 4º, Art. 150, do CTN; b) nas preliminares, reconhecer a existência de vício na descaracterização dos estagiários, na forma do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Rogério Lellis de Pinto; <u>c) nas preliminares, em reconhecer o vício na descaracterização dos estagiários como material, na</u>

		<u>forma do voto do redator designado.</u> Vencida a Conselheira Ana Maria Bandeira; e d) no mérito, em negar provimento por maioria, na forma do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto. Redator designado Ronaldo de Lima Macedo.
37.016.389-3	12045.000546/2007-16	Acórdão nº 2301-00.236 ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, com fundamento no artigo 173, I do CTN, acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento para provimento parcial do recurso, vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Edgar Silva Vidal que aplicavam o artigo 150, §4º e no mérito, por maioria de votos, manter os demais valores lançados, nos termos do Voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal Coelho Arruda Junior.
37.016.386-9	10510.005770/2007-27	Acórdão nº 2202-008.982 ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, e em conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto às alegações relativas a erros de apropriação de valores em casos concretos apresentados apenas em recurso, e também quanto aos documentos apresentados apenas em grau recursal, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a decadência total das competências 01/2001, 02/2001 e 05/2001, e determinar o recálculo da multa, conforme redação do art. 35 da Lei 8.212/91, conferida pela Lei 11.941/09, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória. Acórdão DRJ [...] A DIU/SDR julgou o lançamento procedente em parte, para 1 - declarar a decadência dos fatos geradores até a competência 10/2001, dos estabelecimentos 13.356.738/0001-38, 13.356.738/0002-19, 13.356.738/0004-80, 13.356.738/0009-95, 13.356.738/0010-29, 13.356.738/0014-52 e 36.850.00106/75, considerando a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 150, § 40 do Código Tributário Nacional, por ter havido antecipação de

		pagamento; 2 — quanto aos estabelecimentos 0007-23, 0011-00 e 0013-71, foram mantidas as contribuições lançadas para terceiros nas competências 01/2001 e 05/2001, uma vez que nelas não houve recolhimento para terceiros nesses estabelecimentos; 2.2 - quanto ao estabelecimento 0011-00 foram mantidas as contribuições lançadas para a previdência social e para a terceiros nas competências 01/2001, uma vez que nela não houve recolhimento; 2.3 - quanto ao estabelecimento 0013-71 foram mantidas as contribuições lançadas para terceiros na competência 02/2001 e 05/2001, uma vez que nela não houve recolhimento para terceiros; 2.4 — excluir as contribuições lançada para o SEBRAE, uma vez que esta se constitui em um adicional ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, cuja contribuição estava afastada por decisão judicial, de forma que por decorrência lógica, somente se recolhidas contribuições para essas entidades há a obrigatoriedade de recolhimento para o SEBRAE.
--	--	---

Dessa forma, uma vez que já fora julgada por este Conselho as autuações nas quais foram efetuados os lançamentos das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP, o resultado do julgamento destas é fundamental para que se possa concluir pela procedência ou não da autuação pela ausência de informação dos fatos geradores correspondentes em GFIP.

Assim, trazendo o que restara decidido nos processos que dizem respeito às correlatas obrigações principais para o caso dos autos, entendo que o lançamento em epígrafe merece reparos, a fim de excluir da base de cálculo da multa lançada, os montantes concernentes às exclusões efetuadas no processo abaixo:

DEBCAD	PROCESSO	SITUAÇÃO
37.016.387-7	12045.000484/2007-34	Acórdão nº 2402-00.871 ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2 Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos: a) nas preliminares, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento, devido à decadência, as contribuições apuradas até a competência 11/2000, anteriores a 12/2000, pela regra expressa no I, Art. 173, do CTN, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou pela aplicação do § 4º, Art. 150, do CTN; b) nas preliminares, reconhecer a existência de vício na

		descaracterização dos estagiários, na forma do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Rogério Lellis de Pinto; c) <u>nas preliminares, em reconhecer o vício na descaracterização dos estagiários como material, na forma do voto do redator designado.</u> Vencida a Conselheira Ana Maria Bandeira; e d) no mérito, em negar provimento por maioria, na forma do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto. Redator designado Ronaldo de Lima Macedo.
--	--	---

Dessa forma, entendo que devem ser excluídas da base de cálculo da multa lançada, os montantes concernentes às exclusões efetuadas no DEBCAD 37.016.387-7, o que culmina com a exclusão do fato gerador Código de Levantamento ETG (Estágio Irregular).

Ademais, também não deve prosperar o fato gerador **Código de Levantamento TRN (Transporte em Pecúnia)**, nos termos da Súmula CARF nº 89, e que por ser posterior ao julgado da obrigação principal, deve ser devidamente observada no caso concreto:

Súmula CARF nº 89

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 10/12/2012

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Também em razão de fato superveniente, não merece prosperar o lançamento relativo aos **valores pagos a Cooperativas de Trabalho**, levando em consideração a declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal no RE 595.838/SP, paradigma da Tese de Repercussão Geral 166, no sentido de que: “É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”.

Existindo decisão definitiva do STF, submetida à sistemática da repercussão geral, no sentido de ser inconstitucional o fato gerador incidente sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei 8.212, de 1991), deve esta Turma reproduzir o conteúdo de tal decisão em seus acórdãos.

Já em relação aos valores remanescentes, não considerados neste voto, quanto à obrigação acessória em comento, entendo que não demonstrara o recorrente, de modo objetivo, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do dever de cumprir a obrigação instrumental, sendo este ônus do sujeito passivo.

A propósito, não é possível confundir as obrigações principal e acessória.

Isso porque, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte ou responsável (sujeito passivo) e o fisco (sujeito ativo), tem aquele duas obrigações para com este:

uma obrigação denominada principal que é a de verter contribuições para a Seguridade Social; outra, denominada acessória, distinta da primeira, que decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113 do CTN).

Nesses termos, as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida. São obrigações que não se confundem, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

O descumprimento da obrigação principal dá ensejo, portanto, à constituição do crédito previdenciário, com a exigência do principal não recolhido acrescido de multa e juros moratórios; enquanto o descumprimento da obrigação acessória tem como consequência a lavratura do Auto de Infração, exigindo a penalidade prevista para cada tipo de infração.

Fica evidente, portanto, que a obrigação de a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciária, constitui obrigação distinta do recolhimento de contribuições à Previdência Social por meio de documento de arrecadação – GPS.

Dessa forma, quando o sujeito passivo apresente a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciária, incorre, na prática, na infração prevista no § 5º, inciso IV, do artigo 32 da Lei 8.212/91, c/c art. 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

O descumprimento da referida obrigação acessória, com a consequente imposição de multa, em nada se confunde, portanto, com o lançamento da obrigação principal, com a respectiva multa de ofício, eis que, na primeira hipótese, está-se diante de uma obrigação de fazer (apresentar GIPF com dados correspondentes aos fatos geradores), enquanto, na segunda, tem-se uma obrigação de dar (pagar as contribuições devidas).

Cabe destacar que a responsabilidade por infrações à legislação tributária, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e

extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a teor do preceito contido no art. 136 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Nesse sentido, a exigência da penalidade independe da capacidade financeira ou de existência de danos causados à Fazenda Pública. Ela é exigida em função do descumprimento da obrigação acessória. A possibilidade de ser considerada, na aplicação da lei, a condição pessoal do agente não é admitida no âmbito administrativo, ao qual compete aplicar as normas nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar arguições de cunho pessoal.

Ademais, a multa aplicada pela fiscalização pune precisamente os atos que, muito embora não tenham sido praticados dolosamente pelo contribuinte, ainda assim, tipificam infrações cuja responsabilidade é de natureza objetiva e encontram-se definidas no artigo 32, inciso IV da Lei nº 8.212, de 24.07.91, e §§ 30 e 9º, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, inc. IV e §§ 2º, 3º e 40 do "caput" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

Dessa forma, o eventual pagamento da obrigação principal, ou inexistência de prejuízos, não afasta a aplicação da presente multa. A exigência da penalidade, tal como prescrita em lei, independe da capacidade financeira ou de existência de danos causados à Fazenda Pública. Trata-se de uma obrigação objetiva que independe de boa-fé ou de alegada adequação à sua imposição.

Cabe pontuar, ainda, que as informações constantes do documento de que trata o inciso IV, são de extrema importância, pois servem como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como compõem a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários (art. 32, § 2º, da Lei nº 8.212/91).

Como consequência da incorreção da GFIP, tem-se que: (i) a previdência social deixa de receber informações que possibilitem compor sua base de dados relativamente às contribuições devidas pela empresa, e (ii) a previdência social deixa de receber informações que possibilitem compor sua base de dados para fins de cálculo e concessão de benefícios aos segurados do RGPS.

Sobre a inconstitucionalidade da taxa SELIC, bem como a confiscatoriedade da multa aplicada, desnecessário maiores considerações, já que, como bem pontuou a decisão recorrida, a exigência de multa de ofício no percentual de 75% está prevista no inciso I, do art. 44 da Lei 9430/96, não cabendo a este Conselho se manifestar sobre a compatibilidade de tal penalidade com os termos da Constituição Federal.

Ademais, as questões relacionadas à inconstitucionalidade de lei tributária e da incidência dos juros de mora com base na Selic já foram objeto de reiteradas e uniformes manifestações deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo sido emitidas Súmulas de observância obrigatória, cujos conteúdos transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Sobre as demais alegações apresentadas pelo sujeito passivo, não acrescentam e nem diminuem o lançamento fiscal, quando, na verdade, confirmam que o trabalho da Fiscalização está correto. Em nenhum momento o sujeito passivo demonstra, efetivamente, que os valores lançados são indevidos, limitando-os a trazer alegações genéricas e que não afastam a responsabilidade pelo crédito tributário.

Enfrentada as questões acima, faço um pequeno reparo adicional na decisão de piso, determinando, por força do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, a retroatividade benigna do art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, inclusive nas hipóteses de lançamento de ofício, nos termos da Súmula CARF nº 196, *in verbis*:

Súmula CARF nº 196

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Dessa forma, no caso dos autos, é de se **observar a retroatividade benigna, relativamente à multa aplicada, nos termos da Súmula CARF nº 196.**

Por fim, registro que não vislumbro qualquer nulidade do lançamento, eis que o fiscal autuante demonstrou de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como houve a estrita observância dos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de que: a) excluir do cálculo da multa lançada os valores concernentes às exclusões efetuadas no DEBCAD 37.016.387-7, o que culmina com a exclusão do fato gerador Código de Levantamento ETG (Estágio Irregular); os valores concernentes ao Código de Levantamento TRN (Transporte em Pecúnia) e os valores concernentes a Cooperativas de Trabalho; e b) determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, nos termos da Súmula CARF nº 196.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite